



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2646/2024

São Luís, 14 de outubro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	11
Acórdão	18
Segunda Câmara	25
Decisão	25
Presidência	28
Portaria	28
Gabinete dos Relatores	29
Outros	29
Edital de Citação	30
Despacho	31
Secretaria de Gestão	32
Portaria	32
Aviso de Licitação	33

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 1464/2023– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba (CPF n.º 225.741.153-68), Prefeito, residente na Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, Cedral/MA, CEP 65260-000

Procuradores constituídos: Samara Santos Noletto Quirino, OAB/MA 12.996 e Engrácia Francisca Muniz Marques Serra, CRC/MA 6.830

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Prefeito de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 232/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 5359/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito de Cedral/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, exceto quanto à falha consignada no item 7.7 do Relatório de Instrução nº 2038/2023 (não cumprimento da aplicação da parcela mínima de 15% dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cedral/MA, após o trânsito em julgado, as contas de

governador Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, inc. I e §3º, III do art. 8º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3442/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF 993.092.543-00, residente e domiciliado na Rua da Torre, nº 33, Bairro Sodrelândia, Junco do Maranhão/MA, CEP nº 65.294-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Prestação em desconformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 208/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1482/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020 e em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como em razão das diversas irregularidades em processos licitatórios, em notas fiscais sem validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), na inexistência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e na omissão de informações no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) sobre termo de adesão, conforme informações constantes no Relatório de Instrução nº 2148/2022 e no voto do Relator;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2758/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva – Prefeito, no período de 01/01 a 14/04/2019 (CPF n.º 054.623.473-91)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (Prefeito, no período de 01/01 a 14/04/2019). Exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 271/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 6457/2024-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São José de Ribamar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (período de 01/01 a 14/04/2019), em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São José de Ribamar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de

subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2271/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável/recorrente: Airton Marques Silva – Prefeito (CPF n.º 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA n.º 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA n.º 22.524; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA n.º 22.586 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA n.º 16.865

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo prefeito de Carutapera/MA, Senhor Airton Marques Silva. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 272/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2383/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que houve omissão no decisório prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, de 12 de julho de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo, do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Marques Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento da ocorrência

consignada no item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023;

e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Carutapera/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2898/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Recorrente: Luís Fernando Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 983.312.211-68)

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA n.º 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA n.º 17.685; Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA n.º 18.023; Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Humberto de Campos/MA, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 273/2024

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Prefeito de Humberto de Campos/MA, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024, decidemos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 7048/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024, de 24 de abril de 2024;
- d) Parecer Prévio pela Aprovação, das contas anuais, do Prefeito de Humberto de Campos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.1 e 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024;
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Humberto de Campos/MA, após o trânsito em julgado, as

contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.392/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), CPF nº 703.566.103-49, residente na Travessa da Liberdade, s/nº, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, Fundeb, endividamento, restos a pagar e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Evidenciação de irregularidades que não maculam a totalidade das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvadas contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 274/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.192/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pela Prefeita de Monção/MA, exercício financeiro de 2020, Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, em razão das seguintes ocorrências:

- a) insuficiência de arrecadação da receita tributária (despesa arrecadada correspondente a 48,93% da receita prevista) (item 4.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 2.380/2022);
- b) resultado orçamentário deficitário (receita realizada menor que a despesa empenhada) (item 4.3.1.4 do Relatório de Instrução nº 2.380/2022);
- c) despesa com pessoal (59,33% da receita corrente líquida) acima do limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 2.380/2022);
- d) despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre acima do limite prudencial sem que o percentual excedente tenha sido eliminado em, pelo menos, um terço no quadrimestre seguinte (item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 2.380/2022).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Monção/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1511/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Responsável: Maria Edina Alves Fontes (Prefeita)

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA 9.226), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA 14.921) e Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA 23.854)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Baixa arrecadação das receitas tributárias. Déficit orçamentário do exercício. Irregularidades que isoladamente não prejudicam inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 275/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 494/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual da Prefeita do Município de Lago do Junco, Senhora Maria Edina Alves Fontes, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades remanescentes não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) arrecadação deficitária das receitas tributárias (R\$ 621.348,27), em relação à previsão orçamentária (R\$ 1.025.000,00), prejudicando o equilíbrio orçamentário do exercício, conforme estabelecido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) despesas totais empenhadas (R\$ 51.756.561,19) superiores às receitas totais arrecadadas (R\$ 49.705.818,58), ocasionando o resultado deficitário do exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2714/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), CPF n.º 023.717.863.06, residente na Praça Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP: 65.650-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo, Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 276/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5138/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) n.º 2091/2022, e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5009/2023, a seguir:

" a.1 - Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea "b" do inciso I do art.4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 4.3.1.4 do RI).

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1432/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo - Prefeita; CPF: 907.882.063-20; Residente e domiciliada na Avenida Contorno Norte; s/nº, Centro, Bacabeira/MA - CEP: 65.143-000

Procurador constituído: Daniel de Jesus de Sousa Santos – OAB nº 15.616/MA

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 268/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7184/2024 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em razão das ocorrências remanescentes:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município

de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves - Prefeita, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, c/c art. 8º inc. II do § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências remanescentes:

1) Insuficiência de arrecadação - Receita Tributária Realizada: R\$ 9.383.050,23 – Receita Tributária Atualizada: R\$ 12.115.300,00 – Situação: Insuficiência, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000. Item 2.1 do RIC nº 5695/2023 (7.3.2 – Relatório de Instrução nº 2252/2024),

2) O Município não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesa de capital na Educação, conforme os artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020; Artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. Item 2.4 do RIC nº 5695/2023 (7.7 – Relatório de Instrução nº 2252/2024).

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Bacabeira/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3587/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito, CPF: 481.447.706 - 68; Endereço: Rua do Arroz, KM 75, nº 75, Bairro: Zona Rural, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP: 65.924-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas, concordando do Parecer do Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 267/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6906/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho - Prefeito, nos termos do art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, art. 8, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, e em razão, do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, promulgou-se a Emenda Constitucional Nº 119/2022, que preceitua: “[...]os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos

exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”, restando as ocorrências:

- 1) Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orçamentária Anual com os valores consignados no Balanço Orçamentário – Item 4.3.4, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4771/2023;
- 2) Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno - VAAT, na Educação Infantil – Item 4.7, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4771/2023;
- 3) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 – Item 4.7, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4771/2023.

II. Enviar à Procuradoria Geral da Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzáez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3388/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Marlene Silva Miranda (CPF nº.786.171.463-20), Prefeita, residente na Rua Principal, s/n, Fazenda Boa Hora, Bom Lugar/MA, CEP: 65.704-000; Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias (CPF nº. 606.747.303-80), Pregoeira, residente na Rua Teotônio Santos, s/n, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP: 65.708-000; Cristina Vieira de Sousa Miranda (CPF nº. 000.933.883-73), Secretária Municipal de Educação, residente na Rua Ganso, nº. 38, Santa Clara, 3, Quadra A LT, Bom Lugar/MA, CEP: 65.704-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia em face da Prefeitura de Bom Lugar/MA. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades relacionadas a processos licitatórios. Conhecimento. Apensamento ao Processo nº. 4749/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1168/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão em face de Marlene Silva Miranda, Prefeita de Bom Lugar/MA, Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, Pregoeira de Bom Lugar/MA, e Cristina Vieira de Sousa Miranda, Secretária de Educação de Bom Lugar/MA, em virtude de supostas fraudes praticadas pela Prefeitura de Bom Lugar/MA em procedimentos licitatórios para fornecimento

de merenda escolar (Pregões Eletrônicos nº. 009/2021 e 003/2023), referentes ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, na forma do art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 1556/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer a presente Denúncia, com fundamento no artigo 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo nº. 4749/2023, por se referir à matéria conexa, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) Dar ciência aos denunciados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1733/2024-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Origem: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Consulente: Kleber Alves Andrade, Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, CPF nº 254.699.243-00, residente na Rua 15 de Novembro, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP nº 65.790-000

Procurador constituído: Hilton P. da Silva, OAB/MA nº. 7.304

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2024. Questionamento sobre a possibilidade de utilização de recursos do salário-educação para a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 1255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Consulta formulada pelo Sr. Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, buscando esclarecer se a quota do salário-educação pode ser utilizada para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº. 1871/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);
- b) Responder ao consulente que:
 - b.1) É possível utilizar os recursos do salário-educação no custeio de programas suplementares de alimentação escolar educação básica, incluída a educação especial, por se tratar de receita advinda de contribuição social e não de imposto, não estando incluído nas restrições do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
 - b.2) O valor destinado ao custeio de programas suplementares de alimentação escolar não compõe o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de que trata o art. 212 da Constituição Federal;
 - b.3) É vedada a destinação dos recursos do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal.

c) Enviar ao Sr. Kleber Alves de Andrade, Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7294/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela E Silva

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Adiantamento. Retorno dos autos ao órgão de origem. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1327/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre apreciação da legalidade de atos de contratos, de caráter sigiloso, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, conforme o disposto no inciso VI do art. 3º e no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 28.730/2012, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 200/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e a desconstituição da Decisão PL-TCE Nº 382/2022, visto que seria contraproducente a realização de inspeção in loco, em razão do lapso temporal decorrido, em observância ao princípio da economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2722/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Junior (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 459.785.733-87, residente na MA 014, KM 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65223-000.

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 1252/2024

Procuradores Constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991), Daniel Lima Cardoso (OAB/MA 13334), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA 2690), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Laila Santos Freitas (OAB/MA 13454), Mariana Pereira Nina (OAB/MA 13051), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Tayane Martins Almeida Oliveira (OAB/MA 12446), Tharick Santos Ferreira (OAB/MA 13526), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Conhecimento. Não provimento. Inexistência de vício. Tentativa de rediscussão da matéria de mérito. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 1252/2024 que negou provimento ao Recurso de Reconsideração e manteve a procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 1393/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em recurso de embargos de declaração opostos pela sociedade de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra a Decisão PL-TCE nº 1252/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem conhecer dos embargos de declaração e a eles negar provimento, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4581/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Rahilda Pinheiro Fernandes (Secretária de Administração), CPF nº 010.109.393-43, residente e domiciliada na Avenida do Matadouro, nº 54, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Poção de Pedras/MA. Exercício financeiro de 2023. Possíveis irregularidades em contratação de escritório de advocacia. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1259/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2023, representado neste ato pela Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes (Secretária de Administração), por supostas irregularidades na contratação da Empresa Alexon Zanoni Sociedade Individual de Advocacia, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2258/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

2. Julgar improcedente a representação, bem como determinar o arquivamento os autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, inciso I, e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da improcedência dos fatos alegados na inicial, visto que não foi apurada a transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2904/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A

Representado: Município de Balsas/MA, representado por Erik Augusto Costa e Silva (CPF nº. 539.002.001-49), residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, Quadra 212, Lote 04, 04, São Luís, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Município de Balsas/MA. Exercício Financeiro de 2019. Alegação de irregularidades na Concorrência Pública nº. 002/2019. Perda do objeto. Representação prejudicada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1402/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A em face da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, representada pelo Prefeito Erik Augusto Costa e Silva, em razão de alegados vícios no orçamento analítico e no projeto básico da Concorrência Pública nº 002/2019, que objetivava contratar empresa de engenharia especializada para o gerenciamento integral da iluminação pública do Município de Balsas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº. 678/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar prejudicado o exame da Representação pela perda superveniente de interesse processual, tendo em vista a anulação da licitação impugnada;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3693/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia, com pedido de medida cautelar

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Rosário/ MA

Responsáveis: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), CPF: 964.791.243-91, endereço: Rua Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Matadouro, Rosário/MA, CEP: 65.150-000

Objeto: Pregões Eletrônicos nº 07/2024 (Processo Administrativo nº 143/2024) e nº 08/2024 (Processo Administrativo nº 190/2024)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia, com pedido de cautelar, por supostas irregularidades nos Pregões eletrônicos nº 07/2024 (Processo Administrativo nº 143/2024) e 08/2024 (Processo Administrativo nº 190/2024), realizado pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA, cujo responsável é o Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito). Conhecimento. Indeferimento do pedido de cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1386/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de cautelar, por supostas irregularidades nos Pregões eletrônicos nº 07/2024 (Processo Administrativo nº 143/2024) e nº 08/2024 (Processo Administrativo nº 190/2024), realizado pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA, cujo responsável é o Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no o §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) pelo conhecimento da denúncia e indeferimento do pedido de medida cautelar, neste momento, face a ausência do fumus boni iuris e periculum in mora, vez que não restou demonstrado na peça da denúncia a condução irregular dos Pregões nº 07/2024 e 08/2024, em decorrência disto não há o perigo de que haja risco grave ou de difícil reparação;

b) encaminhamento a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para instruir esta representação, emitir relatório e posteriormente devolver este processo ao gabinete;

c) promover a citação do Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), CPF: 964.791.243-91, endereço: Rua Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Matadouro, Rosário/MA, CEP: 65.150-000 para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias acerca de cada um dos pontos levantados na denúncia anexa, com base no §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e encaminhar discriminadamente informações de todos os veículos de propriedade do Município (poder executivo), com número da placa, chassi, renavam, marca, modelo e ano de fabricação;

d) dar ciência desta decisão ao denunciante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4778/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Praça Santa Luzia, Centro, s/nº, CEP nº 65.148-000, Axixá/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2023. Gastos com pessoal. Lei Complementar nº 101/2000. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação. Apensamento às contas em referência.

DECISÃO PL-TCE Nº 1263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XXII, 41, parágrafo único, 43, parágrafo único, e 50, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 6458/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar improcedente a Representação, uma vez que após a instrução constatou-se que não há elementos que sustentem a existência da irregularidade ventilada, apensando os autos à Prestação Anual de Contas de Governo do Município de Axixá/MA, do exercício financeiro de 2023 (Processo TCE/MA nº 3118/2024), nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7921/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciantes: Consórcio Upaon Açú e Viação Primor

Denunciado: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Francisco de Canindé Ferreira Barros (ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transporte), CPF nº 054.849.283-20, residente e domiciliado na Rua dos Sambaquis, nº 07, Quadra 15, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-390 e Edivaldo de Holanda Braga Junior (ex-Prefeito), CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, nº 20, Apto. 702, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300.

Procuradores constituídos: Alexandre Cavalcanti Pereira (OAB/MA nº 6257); Gabriell Portilho Ribeiro (OAB/MA nº 16860); Inara Pinheiro Lages (OAB/MA nº 14214); Jéssica Silva de Jesus (OAB/MA nº 14227); Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA nº 14371); Paulo Felipe Franca Ferreira da Silva (OAB/MA nº 14500) e Raimundo Nonato de Sousa Júnior (OAB/MA nº 17075).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Interesse exclusivamente privado. Ausência dos requisitos previstos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1310/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia, com pedido cautelar, formulada pelas concessionárias Consórcio Upaon Açú e Viação Primor, em desfavor do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Canindé Ferreira Barros (ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transporte) e Edivaldo de Holanda Braga Júnior (ex-Prefeito), em razão de suposta ilegalidade na execução dos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo na região metropolitana, decorrentes da Concorrência Pública nº 004/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1796/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da denúncia, determinando o arquivamento do processo, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 266, §2º, do Regimento Interno desta Corte;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3442/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF 993.092.543-00, residente e domiciliado na Rua da Torre, nº 33, Bairro Sodrelândia, Junco do Maranhão/MA, CEP nº 65.294-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Prestação em desconformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, inciso II, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1482/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas diversas irregularidades em processos licitatórios, pelas notas fiscais sem validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e pela inexistência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela omissão de informações no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) sobre termo de adesão, conforme previsto no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA e art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, totalizando o valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
3. Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, bem como em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
5. Encaminhar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
6. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2271/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável/recorrente: Airton Marques Silva – Prefeito (CPF n.º 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA n.º 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA n.º 22.524; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA n.º 22.586 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA n.º 16.865

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo prefeito de Carutapera/MA, Senhor Airton Marques Silva. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 349/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 2383/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que houve omissão no decisório prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, de 12 de julho de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo, do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Marques Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento da ocorrência consignada no item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2898/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Recorrente: Luís Fernando Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 983.312.211-68)

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA n.º 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA n.º 17.685; Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA n.º 18.023; Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Humberto de Campos/MA, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 350/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 7048/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024, de 24 de abril de 2024.
- d) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Humberto de Campos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nos itens 1.1 e 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 110/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2959/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: José Mendes Ferreira, Prefeito, CPF n.º 035.046.623 - 87, Endereço: Rua Primeiro de Maio, nº 04, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP: 65.790.000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual dos Gestores, da Administração Direta de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito, exercício financeiro de 2019. Julgamento Irregular das Contas. Aplicação de multas, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2024

Vistos, relatados e discutidos estes, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 174/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, no exercício considerado, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Imputar ao responsável, Senhor José Mendes Ferreira, o débito no valor de R\$ R\$ 16.684.142,77 (dezesseis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), devido ausência de documentação comprobatória da execução das despesas, tais como (empenhos, notas de liquidação, ordem de pagamento, notas fiscais), não consta contrato e/ou comprovante de pagamento (extrato bancário e/ou ordem bancária, bem como planilha de medição que comprovasse o atesto desses serviços); débito com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, (Item 2.7.2, do Relatório de Instrução nº 632/2022);

III. Aplicar ao responsável, Senhor José Mendes Ferreira, R\$ 8.342.071, 38 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Aplicar ao responsável, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, Item 2.6.4, do Relatório de Instrução nº 632/2022;

V. Aplicar ao responsável, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI. Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “III, IV e V” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários

do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
VII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4221/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: José Henrique Santos da Silva - Presidente, CPF: 474981293-53, residente na Rua do comércio, nº 50, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP: 65.165-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2020. Prestação de contas tempestiva em conformidade com a Portaria TCE/MA nº 307/2021.

Julgamento Regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Henrique Santos da Silva - Presidente. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6897/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público:

Julgar regulares as contas de Gestores da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Henrique Santos da Silva - Presidente, nos termos do art. 172, inc. III da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inc. III e 14, §2º, I da Lei 8.258/2005 da Lei Orgânica TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3396/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Embargante: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito), CPF 89943988304: Endereço: Rua Luís Domingues, nº 1003; Bairro; Centro, CEP: 65.200.000 – Pinheiro/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024

Procuradores Constituídos: Bertoldo Kingler Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303 e Cristiana Ferreira Duailibe Costa OAB/MA 7.415

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Supostas contradições. Conhecido. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito a época, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024, referente ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. Dar ciência ao embargante, Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5239/2022 - TCE/MA (Processo Apensado: 5241/2022)

Natureza: Representação

Representante: Epiksul Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI, (CNPJ Nº 04.603.900/0001-84)

Representado: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (CPF 238.477.603-78), Prefeito, residente na Avenida São João II, n.º 4, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65928-000; Denise Petuba de Moares (CPF 467.230.723-91), Secretária de Educação, residente na Rua Duque de Caxias, n.º 1146, Centro, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65.928-000

Procuradores constituídos: Não há

Exercício financeiro: 2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Governador Edison Lobão/MA. Exercício financeiro de 2022. Pregão Eletrônico nº 013/2022. Indicação de marca. Parcialmente procedente. Multa. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Epiksul Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI em face do Município de Governador Edison Lobão/MA, representado pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, e pela Senhora Denise PetubaMoares, Secretária Municipal de Educação, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2022, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido parcialmente o Parecer nº 1143/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e julgá-la procedente;
- aplicar multa ao Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, e Senhora Denise Petuba Moraes, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 em decorrência do descumprimento do art. 7º, §5º da Lei 8.666/1993, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias;
- determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- determinar o apensamento dos presentes autos às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2022 para análise em conjunto e em confronto com a respectiva prestação de contas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo do Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1965/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Sancelide Lima Brito (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 726.112.603-97, Rua Pau Brasil, nº 30, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA, responsável Senhora Sancelide Lima Brito (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2287/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3351/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundeb de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Santa Teresinha, nº 390, Centro, Presidente Dutra – MA, CEP: 65760000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Fortuna, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1102/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Fortuna, responsável Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2469/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4387/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Anapurus/MA

Responsável: Ana Carine Nascimento Monteles (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 002.141.233-24, Rua Maria Pires Leite, nº 22, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Anapurus/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1104/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Anapurus/MA, responsável Senhora Ana Carine Nascimento Monteles (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6782/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3654/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Evaristo de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 937.022.563-34, Rua Principal, nº 07, Criolizão, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaipava do Grajaú/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaipava do Grajaú/MA, responsável Senhor Evaristo de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2354/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 990 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de inspeção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, RESOLVE: Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839, para realização inspeção na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN, Secretaria de Estado da Administração – SEAD, Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão – PGE, Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e Comando Geral da Polícia Militar – PMMA, no período de 04/11/2024 a 14/11/2024, para análise da documentação de admissão de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, quesubsidiará na apreciação para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, em cumprimento ao despacho do Conselheiro, Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, de 02/09/2024, e em consonância com os termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno - TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 989 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de inspeção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, RESOLVE: Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839, para realização inspeção na Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED e Polícia Militar do Maranhão PMMA, no período de 04/11/2024 a 12/11/2024, para análise da documentação de admissão de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, que subsidiará na apreciação para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Substituto, Sr. Osmário Freire Guimarães, de 15/04/2024, e em consonância com os termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno - TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores**Outros**

Processo nº 1918/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito)

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 14 de outubro de 2024 às 10:20:11

Relator

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4414/2023 - TCE-MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Timon

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: DROGAFONTE LTDA -CNPJ nº 08.778.201/0001-26

Procuradores constituídos: Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE 23.679, e Jamille Raysa de Melo Santos, OAB/PE nº 44.854

DECISÃO nº 2928/2024 - GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 2652/2023, formulado, por DROGAFONTE LTDA - CNPJ nº 08.778.201/0001-26.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta

Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 2652/2023– TCE/MA.
 - 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br1;
 - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 14 de outubro de 2024 às 12:35:04

Edital de Citação

Processo nº 3890/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representantes: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 033.301.673-43;

OTONIEL GOMES DA SILVA, CPF nº 753.921.603-44;

MARCOS JOSÉ ALVES MACHADO, CPF nº 268.446.053-15;

FRANCINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 004.046.093-25,

JOSÉ RAIMUNDO DE MOURA, CPF nº 129.508.823-15;

JOSÉ ERNANDES ALVES DA SILVA, CPF nº 531.245.293-91 e

ALEXANDRE CÉSAR TROVÃO, CPF nº 063.898.563-34,

Representado: ELDO DE MELO VIANA, CPF nº 505.129.863-94 – Secretário de Educação de Coroatá/MA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ELDO DE MELO VIANA, CPF nº 505.129.863-94, Secretário de Educação de Coroatá/MA, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3890/2024–TCE/MA, que trata de Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Representação.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3890/2024– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 08/10/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 08 de outubro de 2024 às 12:02:36

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4677/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Maria Josenilda Cunha Rodrigues- Prefeita-CPF nº 476.372.342/15

Prefeita de Zé Doca/MA

Advogados/Procuradores: Steverson Marcus Salgado Linhares Meireles – OAB/MA nº 19045

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita - CPF nº 476.372.342/15, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4677/2021–TCE/MA, que trata de Representação.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Representação.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 4677/2021– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 11/10/2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Em 14 de outubro de 2024 às 12:39:02

Despacho

Processo nº 4414/2023 - TCE-MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Timon

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: DROGAFONTE LTDA -CNPJ nº 08.778.201/0001-26

Procuradores constituídos: Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE 23.679, e Jamille Raysa de Melo Santos, OAB/PE nº 44.854

DECISÃO nº 2928/2024 - GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 2652/2023, formulado, por DROGAFONTE LTDA - CNPJ nº 08.778.201/0001-26.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 2652/2023– TCE/MA.

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br1.;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias. Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 988, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Concessão de teletrabalho ao servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, ao servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal, no período de 17/10/2024 a 31/12/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000171.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 986, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Silvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, ora à disposição deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento do seu genitor, no período de 02/10 a 09/10/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001586.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 985, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

Concessão de férias à servidora.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Coordenador de Gestão Patrimonial deste Tribunal, nos períodos de 12/11 a 21/11/2024 (10 dias) e de 06/01 a 15/01/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001593.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 991, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Afastamento para participar como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Yolete Péres Vieira, matrícula nº. 7104, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº. 8672, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arroladas como testemunhas nos autos do IPL 2024.0037310-DPF/ITZ/MA, para participarem da oitiva marcada para o dia 29 de outubro de 2024, às 10hs, na Unidade de Polícia Federal em Imperatriz- DPF/ITZ/MA, ou na forma virtual por videoconferência, através do link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join>, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001548.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 31 de outubro de 2024, às 09:00h, (horário de Brasília), Registro de Preços para eventual fornecimento de materiais médicos e outros para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujas especificações completas e quantitativos estimados encontram-se descritas de forma clara e precisa no Termo de Referência, anexo I deste Edital. Critério de Julgamento Menor Preço, por Grupo, Modo de Disputa Aberto, de participação exclusiva para empresas enquadradas em ME/EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis. O Edital e seus anexos poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico, na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís - MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 14 de outubro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Agente de Contratação – TCE/MA.